



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720734/2013-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.903 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto IPI CRÉDITO BÁSICO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora anexe ao presente processo o inteiro teor do acórdão DRJ constante no Processo 16682.720053/2014-62, e seja concedido prazo de no máximo 30 dias para manifestação das partes, e, após, sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de saldos credores de IPI referente ao segundo trimestre de 2009 no valor total de R\$ 3.640.650,49.

1.2. A Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro glosou o crédito da **Recorrente** porquanto:

1.2.1. Impossível o creditamento de IPI relativo a produto com saída não tributada, salvo no caso de imunidade objetiva, decorrente de exportação;

1.2.2. “Do texto relativo à Solução de Consulta n° 248/2000 [em que a **Recorrente** consta como Consulente] constata-se que a mesma não versa sobre a classificação fiscal dos produtos fabricados, o que não autoriza a certificação de que os óleos com notação NT são imunes, ou seja, a conclusão da solução de consulta foi apenas no sentido de que o direito ao crédito do IPI incidente sobre os insumos ter sido deferido genericamente às empresas que fabricam produtos imunes em razão do art. 11 da Lei nº 9.779/99, não entrando na análise se os produtos específicos da CBPI, até então consulente, possuíam ou não imunidade objetiva definida pelo art. 155, §3º, da CF/88”;

1.2.2.1. “Ainda que se entendesse que, em face de uma interpretação equivocada do art. 11 da Lei 9.779/99, a Solução de Consulta n° 248/2000, tivesse efetivamente amparado o direito do contribuinte ao creditamento de produtos NT, esta estaria revogada a partir do dia 17/04/2006 data da publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 5/2006, por força do disposto no §12º, do art. 48, da Lei 9.430/96”;

1.2.3. A antecipação de tutela recursal obtida por sindicato da qual a **Recorrente** é associada (SINDICOM) que garantia o afastamento dos efeitos do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006 foi revista pelo mesmo Tribunal, sendo que foi negada segurança no Writ principal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

1.2.4. Derivados do petróleo (nos termos do artigo 18 inciso IV § 3º do RIPI e artigo 6º caput inciso III da Lei 9.478/97 são os produtos diretamente obtidos do petróleo e não os produtos que são obtidos a partir da mistura dos derivados com outros produtos, tal qual o óleo lubrificante fabricado pela **Recorrente**. Assim, o óleo lubrificante não goza de imunidade objetiva, apenas não está abrangido no conceito de produto industrializado (NT);

1.2.5. “Não disponibilizada para esta autoridade fiscal a discriminação dos insumos aplicados em produtos tributados e não tributados (NT), que possibilitaria determinar o percentual do crédito que deve ser mantido proporcionalmente à quantidade consumida no período, admite-se como uma metodologia aplicável ao caso concreto, conforme prática reiterada da administração tributária, nos termos do art. 96 e inciso III, do art. 100 do CTN, aquela que calcula a proporcionalidade entre o total da base de cálculo (valor contábil) dos produtos saídos no período e aquela (valor contábil) sujeita a tributação pelo IPI, como mencionado acima”;

1.2.5.1. Em assim sendo, a fiscalização utilizou o método de apuração proporcional às saídas tributadas, imunes e com imunidade objetiva (ou seja, a) analisou o total da receita mês a mês, b) separou a receita entre receita não tributada, receita tributada e receita com imunidade objetiva, c) dividiu a primeira pelas duas últimas encontrando um fator proporcional e d) aplicou este fatos aos insumos), com a glosa proporcional dos créditos;

1.2.6. Dos créditos registrados de forma extemporânea em fevereiro de 2009 devem ser excluídos os i) não corroborados por notas fiscais, ii) aproveitados em

época própria, iii) relativos à saída de produtos não tributados (glosa proporcional);

1.2.7. Dos créditos registrados de forma extemporânea em março de 2009 devem ser excluídos os relativos à saída de produtos não tributados;

1.2.8. Dos créditos registrados de forma extemporânea em maio de 2009 devem ser excluídos os i) não corroborados por notas fiscais, ii) relativos à saída de produtos não tributados (glosa proporcional);

1.2.9. O prazo para homologação tácita de declaração ou decadência do direito de lançar quando o contribuinte deixa de pagar o tributo é de cinco anos contados na forma do artigo 173 inciso I do CTN;

1.2.9.1. O benefício da decadência não se comunica entre sucessora e sucedida.

1.3. Tendo em vista o acima descrito o órgão de fiscalização reconstituiu a escrita fiscal da **Recorrente**:

1.3.1. Com a exclusão do saldo credor de dezembro de 2008;

1.3.2. Mediante desconsideração dos débitos efetuados em fevereiro, maio e julho de 2009

1.4. Irresignada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade:

1.4.1. Produz derivado do petróleo com imunidade objetiva, nomeadamente, óleo lubrificante;

1.4.1.1. Subsidiariamente, o óleo é produto industrial, dentro do campo de incidência do IPI, portanto, logo o não pagamento do imposto decorre de imunidade e não de “não incidência” *stricto sensu*;

1.4.2. Em resposta à Consulta formulada pela **Recorrente** a DRF da 7ª Região Fiscal esclareceu que “segundo o entendimento administrativo dominante, o disposto no artigo 11 da Lei 9.779/99 defere genericamente ao industrial de produtos imunes o direito de crédito quanto aos insumos e o respectivo aproveitamento para, sucessivamente, compensar com o IPI porventura devido, compensar como outro tributo ou obter ressarcimento de qualquer espécie, obedecidas as formalidades pertinentes”;

1.4.2.1. O novo entendimento do fisco sobre a possibilidade de creditamento só tem lugar após a intimação da **Recorrente** sobre este (novo entendimento);

1.4.3. O artigo 4º da IN SRF 33/99 autoriza o crédito de IPI na saída de produtos imunes, inclusive;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.903 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720734/2013-40

1.4.3.1. “Ademais, se as saídas isentas ou tributadas à alíquota zero podem aproveitar tais créditos, não faria qualquer sentido que as saídas imunes deixassem de aproveitá-los, pois colocaria os contribuintes que tem um benefício meramente legal (isenções e alíquota zero) em posição privilegiada quando comparados gozam de um benefício constitucional (imunidade)”;

1.4.3.2. O ADI 05/06 (que esclarece a proibição de creditamento de IPI nas saídas de mercadorias imunes, salvo destinadas à exportação) é incompatível com o artigo 195 § 2º do RIPI/02 e esta última norma deve se sobrepor;

1.4.4. A Súmula 20 do CARF deve ser aplicada apenas nos casos de não incidência em sentido estrito e não nos casos em que o item está gravado na TIPI como NT e há imunidade, como no caso do óleo lubrificante;

1.4.5. Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo 0006326-20.2014.4.01.0000 lhe garante a titularidade dos créditos em debate neste processo.

1.5. A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pois:

1.5.1. O processo administrativo de auto de infração (16682.720053/2014-62) impede a apreciação do pedido de crédito da **Recorrente**;

1.5.2. Os argumentos expostos pela **Recorrente** para defender-se serão analisados no processo administrativo 16682.720053/2014-62.

1.6. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somada às seguintes teses:

1.6.1. Nulidade do despacho decisório da DRJ por não enfrentar todas as teses descritas em Manifestação de Inconformidade;

1.6.2. Decadência parcial do lançamento de ofício eis que o *dies a quo* da causa de extinção conta-se da data do fato gerador, independentemente de existir ou não pagamento no lançamento por homologação.

Voto

2.1. Como descrito na parte destinada ao relatório, a **Recorrente** levanta em seu arrazoado teses acerca 1) da imunidade objetiva do óleo lubrificante, 2) de aplicação ao caso concreto da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT 248/00, 3) possibilidade de creditamento dos insumos das saídas imunes, 4) Inaplicabilidade da Súmula 20 do CARF, 5) autorização judicial para o creditamento de produtos com imunidade objetiva (processo 0006326-20.2014.4.01.0000).

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.903 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720734/2013-40

2.2. Em resposta, a DRJ não tece qualquer comentário acerca das matérias descritas no arrazoadado da **Recorrente**, limita-se a fazer remessa ao decidido em outro processo administrativo, nomeadamente 16682.720053/2014-62. Embora, aparentemente, a **Recorrente** tenha ciência do quanto decidido no processo 16682.720053/2014-62 – eis que apresentou tempestivamente Recurso Voluntário – não há nestes autos cópia da antedita decisão, o que obnubila a plena cognição da lide por este Órgão Julgador.

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora anexe ao presente processo o inteiro teor do acórdão DRJ constante no Processo 16682.720053/2014-62, e seja concedido prazo de no máximo 30 dias para manifestação das partes, e, após, sejam os autos remetidos a este Conselho, para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto